



§ 1º Antes da comercialização de um modelo de Ventiladores de Teto, este deverá ser submetido ao Inmetro pelo fabricante ou importador legalmente constituído no Brasil, para obtenção da autorização de comercialização no País.

§ 2º A autorização de comercialização conferida pelo Inmetro não isenta o fabricante ou importador da responsabilidade de comercializar seus produtos segundo os níveis mínimos de eficiência energética definidos nesta Regulamentação.

Art. 6º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão os níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, fabricados ou comercializados no País, são aqueles previstos pela regulamentação estabelecida pelo Inmetro.

Parágrafo único. Os laboratórios mencionados estão relacionados no campo específico, na rede mundial de computadores, na página www.inmetro.gov.br. As informações referidas podem ser obtidas também por intermédio de consulta formal ao Inmetro.

Art. 7º O CGIEE poderá, eventualmente e com anuência do Inmetro, designar outros laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando aqueles acreditados ou designados não puderem ou estiverem impedidos momentaneamente de atender às solicitações que lhes forem submetidas, sendo necessário, para tal, que os laboratórios sejam previamente auditados por técnicos indicados pelo referido Instituto, com base na norma NBR ISO 17.025, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e os ensaios deverão ser acompanhados por especialista indicado pelo Inmetro.

Capítulo V

VENTILADORES DE TETO IMPORTADOS

Art. 8º As empresas importadoras dos equipamentos objeto desta Regulamentação devem comprovar o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética durante o processo de obtenção da Licença de Importação.

Art. 9º No processo de importação dos equipamentos objeto desta Regulamentação deverá ter a anuência expressa do Inmetro para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

Capítulo VI

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Regulamentação, em todo o território nacional, será efetuada pelo Inmetro e pelas entidades de direito público devidamente credenciadas.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Regulamentação acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Capítulo VII

VIGÊNCIA

Art. 11. As datas limite para fabricação, importação e comercialização no País dos Ventiladores de Teto, que não atendam ao disposto na presente Regulamentação, estão definidas na Tabela 2 abaixo:

TABELA 2 - PRAZO LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA REGULAMENTAÇÃO

Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas
12 meses	20 meses	26 meses

Art. 12. A partir das datas definidas no art. 11 fica proibida a fabricação, a importação e comercialização no País dos referidos Ventiladores de Teto que não atendam às disposições desta Regulamentação.

Art. 13. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitadas pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE.

§ 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.

§ 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e na execução de ações do Governo Federal, sendo assegurado o sigilo dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.

Art. 14. O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Regulamentação, cabendo-lhe aplicar as punições cabíveis e reportar ao CGIEE as não conformidades verificadas.

Art. 15. O CGIEE será responsável por promover as liberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação desta Regulamentação, cabendo ao Comitê Técnico Ventilação Doméstica propor ações complementares no sentido de assegurar seu cumprimento.

ANEXO II

DEFINIÇÕES ADICIONAIS

I - Potência Consumida: Potência total em watts (W), medida quando o Ventilador de Teto estiver operando nas condições nominais de tensão e frequência padronizadas;

II - Potência Declarada: Potência total, em watts (W), indicada no corpo e na embalagem do Ventilador de Teto;

III - Vazão do Fluxo de Ar Medida: Valor medido da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), do Ventilador de Teto, quando alimentado na tensão e frequência nominais padronizadas;

IV - Vazão do Fluxo de Ar Declarada: O valor da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), declarado pelo fabricante; e

V - Eficiência Energética Declarada [(m³/s)/W]: É a razão entre a vazão do fluxo de ar declarada, em (m³/s), e a potência elétrica declarada, em watt (W).

PORTARIA Nº 344, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48370.000672/2017-90, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a proposta de orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE do Programa "LUZ PARA TODOS" para o ano de 2018, de que trata o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, conforme arquivo eletrônico que pode ser obtido na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de orçamento de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de sete dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PEDROSA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.571, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004725/2007-47. Interessado: Novacasa Geração de Energia SPE Ltda. - ME. Objeto: Autorizar a Novacasa Geração de Energia SPE Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.305.263/0001-58, a implantar e explorar a Pequena Central Hidroelétrica - PCH Prainha, sob o regime de produção independente de energia elétrica, com 13.050 kW de potência instalada, localizada no rio Chapecó, município de Abelardo Luz, estado de Santa Catarina, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.575, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001384/2005-89. Interessado: Irara Energética S.A.. Objeto: Declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Irara Energética S.A., as áreas de terra necessárias à operação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Irara, localizada no município de Rio Verde, no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.295, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500. 000250/2017-91. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba Ltda. - Cedrap, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Bandeirante Energia S/A., Elektro Eletricidade e Serviços S/A, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba Ltda. - Cedrap, a vigorar a partir de 31 de agosto de 2017 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.296, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002693/2017-17. Interessados: Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda - Ienergia, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda - Ienergia, a vigorar a partir de 29 de agosto de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.297, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000002694/2017-61. Interessados: Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Ho-

mologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, a vigorar a partir de 29 de agosto de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.577 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002184/2016-11, decide não conhecer, haja vista sua intempestividade, do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - Ceal e manter, na íntegra, a multa de R\$ 48.817,84 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 75/2016-SFF, por infração relacionada à elaboração e o envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP e da Prestação Anual de Contas - PAC.

Nº 2.579 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005213/2011-84, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, integralmente, a multa de R\$ 1.521.906,00 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais), a serem recolhidos conforme a legislação, imposta pelo Auto de Infração nº 1.002/2014-SFG, por infração relacionada ao descumprimento aos Procedimentos de Rede.

Nº 2.580 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004014/2014-00, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a multa de R\$ 1.155.496,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais), a serem recolhidos conforme a legislação, imposta pelo Auto de Infração nº 13/2015-SFG, por infração relacionada ao descumprimento aos Procedimentos de Rede.

Nº 2.582 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006005/2010-11, decide confirmar a operação em teste e a operação comercial da EOL Taiba Andorinha, nos termos dos Despachos SFG nº 1.380, de 6 de maio de 2014, e nº 1.988, de 18 de junho de 2014, e declarar extinto o Processo, sem julgamento de mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, haja vista a decisão haver se tornado impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente.

Nº 2.586 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003172/2016-04, decide não conhecer, por estar exaurida a esfera administrativa, do Pedido de Reconsideração interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras em face do Despacho nº 2.292, de 31 de julho de 2017, que não conheceu, por intempestivo, do Pedido de Reconsideração contra o Despacho nº 864, de 28 de março de 2017, que não aprovou a proposta de projeto apresentado pela Recorrente na Chamada de Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Estratégico nº 21/2016 - Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro, e deu outras providências.

Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.704 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta dos Processos 48500.001181/2016-52, 48500.001180/2016-16, 48500.001179/2016-83, 48500.001175/2016-03, 48500.001176/2016-40, 48500.001193/2016-87, 48500.001177/2016-94, 48500.001178/2016-39, 48500.001185/2016-31, decide (i) conhecer e, no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos pelas empresas ATE XVI Transmissora de Energia S.A., ATE XVII Transmissora de Energia S.A., ATE XVIII Transmissora de Energia S.A., ATE XIX Transmissora de Energia S.A., ATE XX Transmissora de Energia S.A., ATE XXI Transmissora de Energia S.A., ATE XXII Transmissora de Energia S.A., ATE XXIII Transmissora de Energia S.A. e ATE XXIV Transmissora de Energia S.A., em face do Despacho nº 2.269/2017, que decidiu encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME proposta de declaração de caducidade dos Contratos de Concessão das Recorrentes e deu outras providências; e, (ii) reencaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME proposta de declaração de caducidade dos Contratos de Concessão da ATE XVI Transmissora de Energia S.A., ATE XVII Transmissora de Energia S.A., ATE XVIII Transmissora de Energia S.A., ATE XIX Transmissora de Energia S.A., ATE XX Transmissora de Energia S.A., ATE XXI Transmissora de Energia S.A., ATE XXII Transmissora de Energia S.A., ATE XXIII Transmissora de Energia S.A. e ATE XXIV Transmissora de Energia S.A., nos termos do art.38 da Lei 8.987, de 1995.

ROMEUDONIZETERUFINO